



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 6.415 – DE 22 DE MARÇO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

SONIA REGINA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente)

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupem área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas instaladas neste município a manterem em suas edificações, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para atendimento de pessoa com deficiência ou com a capacidade de mobilidade reduzida, ainda que transitório.

§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas não deverá gerar custo ao usuário.

§ 2º As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, com aviso informando sobre suas disponibilidades.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade proporcionar às pessoas em situações elencadas, a se locomoverem ao interior dos respectivos estabelecimentos, devendo o proprietário e/ou responsável providenciar todas as adaptações estruturais que se fizerem necessárias, a fim de garantir a mobilidade do cadeirante de caráter permanente ou transitório.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida e/ou pessoa com deficiência aquela que requer tratamento especial para acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos nas suas dependências.

Art. 3º A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos titulares das agências bancárias e/ou instituições assemelhadas, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de grande porte.

Parágrafo único. O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

- I - Multa no valor de 2000 (dois mil) UFESP, por infração;
- II - Multa no valor de 4000 (quatro mil) UFESP, em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

III - Suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, sem prejuízo da multa anterior;
IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Licença, em caso de descumprimento das sanções anteriores e nova reincidência.

Art. 4º As agências bancárias e instituições assemelhadas, estabelecimentos comerciais de grande porte terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

CM - SECRETARIA

40) Lei n.º 6.415
FOI PUBLICADA(À) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial de Mogi Mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 23 / 03 / 22
MOGI MIRIM 24 / 03 / 22

Projeto de Lei nº 175 de 2021
Autoria do Vereador Marcos Antonio Franco

CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Organizadora Legislativa